

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.571, DE 5 DE AGÔSTO DE 1958.

Dispõe sobre a elaboração do Plano Estadual de Eletrificação, a criação da comissão Estadual de Energia e dá outras providências.

A Assembléia legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º. O Poder Executivo promoverá a elaboração do Plano Estadual de Eletrificação.

§ 1º. O primeiro Plano Estadual de Eletrificação será executado dentro de um decênio, a contar de sua aprovação.

§ 2º. No nono ano de decênio será elaborado o segundo Plano estadual de Eletrificação.

Art. 2º. O Plano Estadual de Eletrificação terá as finalidades seguintes :

a) realização dos estudos e levantamentos relativos às fontes de energia hidráulicas do Estado;

b) execução de programas destinados a ampliar e melhorar o suprimento de energia elétrica às principais cidades e às regiões rurais mais densamente povoadas do Estado;

c) coordenação da iniciativa do Estado com a federal, a municipal e a particular, na execução de programas de eletrificação;

d) preparação de quadros de técnicos indispensáveis à execução e manutenção dos empreendimentos programados.

Art. 3º. O Plano deverá prever preferencialmente a instalação de centrais elétricas regionais, mediante o aproveitamento de potencial hidráulicos.

§ 1º. Serão instalados pequenos sistemas isolados nos lugares onde não existam condições para a solução indicada neste artigo.

§ 2º. Será prevista, sempre que possível, a inter-ligação imediata ou futura dos sistemas elétricos estabelecidos.

Art. 4º. Terão prioridade no Plano Estadual de Eletrificação :

a) a ampliação do sistema elétrico da cidade de Belém;

b) o suprimento de energia, através de centrais elétricas adequadas, às seguintes regiões : I -- Bragantina; II – de Santarém.

Art. 5º. O Poder Executivo organizará a Comissão Estadual de Energia, à qual competirá :

a) elaborar o Plano Estadual de Eletrificação;

b) opinar sobre todas as questões relativas ao suprimento de energia.

Parágrafo único. Dentro de noventa (90) dias, a partir da publicação desta lei, o Poder Executivo submeterá á deliberação da Assembléia Legislativa do Estado, projeto de lei que disponha sôbre a organização, atribuição e funcionamento da Comissão Estadual de Energia.

Art. 6º. Aprovado a Plano Estadual de Eletrificação, o Poder Executivo tomará a iniciativa de organizar emprêsas mistas, específicas para serviços de eletricidade, às quais competirá a construção e operação das usinas programadas.

Art. 7º. O custeio das despesas com a execução do Plano Estadual de Eletrificação correrá à conta dos recursos seguintes :

- a) dotações constantes do orçamento do Estado ou de créditos adicionais;
- b) dotações consignadas nos orçamentos do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;
- c) dotações federais de outra fonte;
- d) dotações constantes de orçamentos se Municípios;
- e) capital privado subscrito para a organização das emprêsas mistas de que trata o art. 6º. desta lei.

Art. 8º. Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), para o custo das despesas referentes à elaboração do Plano Estadual de Eletrificação e a instalação e início de atividades da Comissão Estadual de Energia.

Parágrafo único. O encargo previsto nesta lei correrá à conta do saldo financeiro do exercício passado.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 8 de agôsto de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 18.822, de 07/08/1958.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ